

TC-022.721/2010-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA.

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF.

Advogado: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 32.261) e outros; procuração: peça 36.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário Tomada de contas especial. Contrato de repasse. Infraestrutura em assentamento rural. Omissão no dever de prestar contas. Inexecução parcial. Citação. Acolhimento da defesa da prefeita sucessora. Exclusão da responsabilidade. Revelia do prefeito gestor dos recursos. Contas irregulares. Débito. Multa. Ciência de impropriedades e recomendação ao repassador. Recurso de reconsideração. Incompatibilidade da prorrogação automática de contratos de repasse e TCEs instauradas. Prolongamento cabível para o ajuste, no caso concreto, desde que se demonstre a possibilidade de solução das irregularidades, com a devida motivação e foco no interesse público. Provimento parcial. Alteração de parte das deliberações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal (peça 35), contra o Acórdão 4.795/2014 - Primeira Câmara (peça 29), com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “d”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a ex-Prefeita Helena Maria Lobato Pavão de responsabilidade nesta tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Newton Leite Weba, condenando-o a pagar os valores relacionados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá):

Valor (R\$)	Data
119.500,00	03/01/2002
20.000,00	19/11/2002

- 9.3. aplicar ao ex-Prefeito Newton Leite Webá multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal para que:
 - 9.5.1. atente para o fato de que a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação de vigência dos ajustes celebrados como representante da União;
 - 9.5.2. nos termos da IN-TCU nº 71/2012, promova a imediata notificação do gestor quando constatados indícios de desvio de recursos ou outra irregularidade grave na execução dos contratos de repasse, para que devolva os recursos à conta específica, abstendo-se de prorrogar a vigência de tais contratos enquanto não saneada a irregularidade;
 - 9.5.3. faça constar dos processos de tomada de contas especial que instaurar cópia do comprovante de devolução ao Tesouro Nacional ou fundo repassador, conforme o caso, do saldo de recursos que permaneceram bloqueados na conta específica do contrato de repasse, bem como dos rendimentos auferidos e não aplicados no objeto;
- 9.6. recomendar à Caixa Econômica Federal que, nos contratos de repasse em que atue como mandatária, avalie adotar medidas a fim de ajustar a cláusula relativa ao prazo final de prestação de contas, para compatibilizá-la com o término da vigência dos referidos contratos, e não à liberação da última parcela, de modo a evitar dubiedade para o responsável pelo cumprimento da obrigação;
- 9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entenderem cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada inicialmente em face de Newton Leite Webá, ex-Prefeito de Santa Helena/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas e da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse n. 88241-30/1999, firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a implantação de infraestrutura básica no Projeto de Assentamento Paruá, pelo valor de R\$ 163.450,00. Desse montante, R\$ 144.500,00 constituíam recursos federais, dos quais foram efetivamente liberados R\$ 139.500,00.

2.1. No Tribunal, foram responsabilizados os ex-prefeitos Newton Leite Webá e Helena Maria Lobato Pavão, como sucessora, tendo em vista que parte dos recursos passaram à gestão seguinte e haja vista a omissão no dever de prestar contas.

2.2. Após citação dos responsáveis e análise das alegações de defesa apresentadas, tendo Newton Leite Webá se mantido silente, o Tribunal, por meio do Acórdão 4.795/2014 – Primeira Câmara (peça 29), julgou-lhe irregulares as contas, condenando-o em débito, além de excluir a ex-prefeita do polo passivo da demanda, na forma transcrita na introdução acima.

2.3. A Corte, também, cientificou a CEF para que, dentre outras medidas, atente para o fato de que a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação de vigência dos ajustes celebrados como representante da União.

2.4. Insatisfeita, a Caixa Econômica Federal interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 35), requerendo seja o pedido “conhecido, inclusive em seu efeito suspensivo, e provido, para reformar o acórdão em epígrafe, excluindo-se o contido no item 9.5.1” (peça 35, p. 5).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 51-52), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 54, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos do item 9.5.1 do Acórdão 4.795/2014 - Primeira Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se a instauração de TCE constitui motivo para fundamentar a prorrogação de vigência dos ajustes celebrados pela CEF como representante da União (peça 35).

5. Instauração de TCE e motivo para fundamentar a prorrogação de vigência dos ajustes celebrados pela CEF como representante da União (peça 35)

5.1. A recorrente afirma que a deliberação contida no item 9.5.1 do acórdão recorrido não deve subsistir, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A leitura do item 9.5.1, de caráter mandamental, deixa evidente que o Tribunal de Contas da União – TCU estabelece o entendimento de que a instauração da TCE não ensejaria a prorrogação da vigência dos contratos de repasse, em que a Caixa figura como mandatária da União. Portanto, recorrível na Corte (peça 35, p. 2-4);

b) A prática adotada pela CEF, no caso, decorre do artigo 38, §3º, da Instrução Normativa/STN 01/1997, a qual estabelece que “enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício pelo concedente”. Esse dispositivo, por analogia, aplica-se a outros instrumentos de transferência, como o contrato de repasse tratado no presente processo (peça 35, p. 4);

c) A preocupação contida na norma é de possibilitar a retomada da execução de um objeto paralisado, considerando que, com o fim da vigência, não é possível ao contratado utilizar o saldo de repasse disponível e, caso necessário, os respectivos rendimentos, para finalizar obras ou serviços contratados (peça 35, p. 4-5);

d) A instrução Normativa/STN 01/1997 não foi revogada expressamente pelas normas que a sucederam, seja pela Portaria n. 127/2008 ou pela Portaria n. 507/2011, sendo aplicável aos contratos de repasse firmados até 31/12/2011 (peça 35, p. 5); e

e) Portanto, a obediência da Caixa ao entendimento firmado na deliberação recorrida resultaria em descumprimento do disposto na referida instrução normativa (peça 35, p. 5).

Análise

5.2. Os argumentos da CEF estão parcialmente corretos. Ressalte-se inicialmente que, como discorreu a recorrente, a Instrução Normativa/STN 01/1997, a qual também se aplica aos contratos de repasse, por força do parágrafo único do artigo 39 do normativo, de fato, não foi revogada pelas normas que a sucederam.

5.3. Esse entendimento está expresso no Acórdão 1.937/2008 – Plenário, ao informar, por

meio do item 9.2.1 que “o Decreto nº 6.170, de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, não revogou a Instrução Normativa STN n. 1, de 1997”.

5.4. Nessa linha, as regras que se seguiram ao diploma do Tesouro Nacional não o revogaram expressamente. Tanto a Portaria MPOG/MF/CGU n. 127/2008, em seu artigo 74-B, acrescido pela Portaria MPOG/MF/CGU n. 342/2008, quanto a Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, em seu artigo 93, apenas dispõem que a Instrução Normativa/STN 01/1997 não se aplica aos convênios e contratos de repasse celebrados sob a vigência dos novos diplomas, portanto, para ajustes firmados a partir de 6/11/2008, data da publicação da primeira norma acrescida.

5.5. Dessa forma, cabe, realmente, discussão sobre a aplicabilidade do §3º do artigo 38 da Instrução Normativa/STN 01/1997, inserido pela Instrução Normativa/STN n. 4/2007, *in verbis*:

§3º Enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.

5.6. Com base nesse normativo, a Caixa Econômica Federal mantém procedimento interno de prorrogação *ex officio* dos contratos de repasse abarcados por tomadas de contas especial, podendo a vigência do ajuste atingir a decisão final da TCE nesta Corte, como explicado em trecho do relatório do Acórdão 4.787/2011 – Segunda Câmara:

31.5.3 O defendente afirma que os normativos internos da CEF prevêem que a unidade responsável pelo acompanhamento da operação deve manter atualizada a vigência do contrato que se encontre na situação de TCE por ato *ex-officio* desde a sua instauração até a decisão final do TCU, o que justifica as sucessivas prorrogações efetuadas até esta data. Os referidos normativos internos têm por base o procedimento previsto no art. 38, § 3º, da Instrução Normativa – IN STN nº 1, de 1997: ‘Enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente’ (artigo alterado pela IN STN nº 4, de 17/5/2007).

5.7. Igualmente, também com fulcro no §3º do artigo 38 da Instrução Normativa/STN 01/1997, o Tribunal já decidiu em algumas oportunidades em favor das prorrogações automáticas. Nesse sentido, cite-se trecho do relatório do Acórdão 2.468/2015 - Primeira Câmara:

4.4.Com efeito, o artigo 39, parágrafo único, da IN/STN 01/1997, expressamente estabelece que ‘as disposições desta Instrução Normativa aplicam-se no que couber ao ‘contrato de repasse’ a que se refere o Decreto nº 1.819, de 16.02.96, que se equipara à figura do convênio, conceituada no inciso I, do Art. 1º. O referido decreto disciplina as transferências de recursos da União da União por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais federais.

4.5.Muito embora a transferência de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse tenha sido posteriormente disciplinado pelo Decreto 6.170/2007 e pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 – revogada e substituída pela Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 – tais normativos, conforme alegado pelo Recorrente, não revogaram expressamente a IN/STN 1/1997, e tampouco se observa nesses normativos qualquer dispositivo que conflite com o já aludido artigo 38, § 3º, da IN/STN 1/1997 - introduzido pela IN/STN 4/2007 -, a alegada base normativa para que o contrato de repasse permanecesse vigente até a comprovação, pelo município, da execução da obra prevista.

5.8. Entretanto, a questão é sobremaneira complexa, pois envolve duas conjunturas que devem ser aquilatadas. Primeiro, o dispositivo ora em debate, presente na Instrução Normativa/STN

01/1997, tem importante papel de possibilitar a retomada na execução do objeto paralisado, com o uso do saldo disponível e dos rendimentos para finalização das obras e serviços contratados, como discorreu a recorrente. De outro lado, ajustes com graves irregularidades capazes de ensejar instauração de TCE devem ser observados com cuidado pelos órgãos e entidades concedentes, de modo a estancar a sangria de recursos governamentais e proteger valores remanescentes.

5.9. Nesse sentido, não se pode perder de vista os motivos que ensejam a instauração das tomadas de contas especiais, conforme a legislação aplicável à matéria e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.439/2010 – Plenário e 8.652/2013 – Primeira Câmara):

Verificadas a omissão no dever de prestar contas, o desvio de finalidade na aplicação de recursos, ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, inexecução parcial ou total do objeto, ou outras irregularidades na aplicação dos recursos federais, cabe a instauração de tomada de contas especial.

5.10. Nota-se que os motivos que ensejam a instauração de TCE são incompatíveis com a prorrogação automática *ex officio* da vigência dos convênios, o que possibilitaria o encaminhamento e uso de recursos em novas fraudes ou daria sequência ao desvio de finalidade, sem qualquer enfrentamento pelo órgão concedente.

5.11. Essa é a preocupação que motivou a deliberação combatida, nos termos do relatório do acórdão recorrido:

6. Ademais, em face das repetidas e injustificadas prorrogações da vigência do contrato de repasse, que originalmente acabaria em 30/06/2000 mas foi elastecido até 31/12/2005, mesmo com a constatação de irregularidade na aplicação dos recursos ainda em 22/12/2002 (data da vistoria), a Unidade Técnica sugere que a Caixa seja cientificada a respeito da impropriedade, bem como destinatária de recomendação.

5.12. Com isso, a obrigatoriedade de manter a vigência do convênio enquanto perdurar a tramitação da TCE, prevista no dispositivo em debate, mostra-se contraditória com outra norma presente na própria Instrução Normativa/STN 01/1997.

5.13. De acordo com o artigo 36 do referido diploma, constitui motivo para rescisão do convênio, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 18; e
- III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

5.14. Além disso, nos termos do artigo 37 da mesma norma, a rescisão do convênio, na forma do artigo 36, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial. Ou seja, com a vigência extinta, a TCE seria aberta.

5.15. É forçoso reconhecer que as ações de rescindir e prorrogar automaticamente o mesmo convênio são contraditórias e, portanto, incompatíveis. Possivelmente, por conta disso os normativos aplicáveis a convênios e contratos de repasse, posteriores à Instrução Normativa/STN 01/1997, não tenham mantido dispositivo semelhante ao §3º do artigo 38 da norma do Tesouro Nacional.

5.16. Ao contrário, em relação à rescisão de convênios e contratos de repasse, os motivos elencados pelos normativos que se seguiram se tornaram ainda mais rígidos, como se verifica no

artigo 81 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, transcrito abaixo:

Art. 81. Constituem motivos para rescisão do convênio:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e

III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

5.17. Dessa forma, qualquer circunstância que enseje a instauração de TCE já é suficiente para rescisão do convênio, não se podendo, portanto, falar em obrigação de prorrogar o ajuste, sem qualquer questionamento.

5.18. A prorrogação automática, inclusive, choca-se com o prazo normalmente atribuído para prestação de contas dos recursos repassados, de 60 dias após o fim da vigência do ajuste. Se o acordo será prorrogado sem qualquer questionamento ao fim do tempo previsto para execução, não há que se falar em omissão no dever de apresentar as comprovações, em avença ainda vigente.

5.19. De outro lado, não é menos verdadeiro que não se identifica nos normativos qualquer dispositivo que obrigue a rescisão, de imediato, do convênio, no caso das hipóteses especificadas nos diplomas, pois há situações em que a manutenção seja necessária para garantia da conclusão do objeto e, por conseguinte, do interesse público.

5.20. Dessa forma, nem a prorrogação nem a extinção são medidas obrigatórias ao concedente, quando se identifica irregularidades ensejadoras de TCE. A decisão a ser tomada deve estar vinculada à análise minuciosa do caso concreto, tendo como parâmetro o interesse público.

5.21. Com isso, o entendimento colocado na deliberação recorrida está incompleto e, por ter caráter mandamental, como adequadamente argumenta a recorrente, poderá fundamentar até penalidades pecuniárias aos gestores da Caixa Econômica Federal, em caso de prorrogações injustificadas de contratos de repasse.

5.22. Diante disso e considerando a aparente contradição interna da Instrução Normativa/STN 01/1997 e a ausência de norma similar nas portarias que se seguiram ao diploma emitido pelo Tesouro Nacional, faz-se necessário analisar a questão sob o prisma da proporcionalidade.

5.23. A proporcionalidade, sinônimo de razoabilidade, é regra de interpretação, de natureza valorativa, que deve permear o ordenamento jurídico. Visa o equilíbrio na restrição de direitos e concessão de benefícios, conforme leciona Inocêncio Mártires Coelho (MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181).

5.24. O autor ensina que esse valor se compõe da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. Para Pedro Lenza (**Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138), na necessidade, a adoção de restrição de direitos só é legítima se for indispensável ao caso e não for passível de substituição por medida menos gravosa.

5.25. No presente caso, é verdadeiro que a Caixa Econômica Federal deverá ser cuidadosa na análise e prorrogação de contratos de repasse com tomadas de contas especiais instauradas. O prolongamento desses ajustes já foi objeto de preocupação desta Corte, mesmo em acordos sem qualquer irregularidade:

1.5. Determinações:

(...)

1.5.2. à Caixa Econômica Federal - que cumpra os prazos de vigência dos contratos de repasse firmados, a exemplo do CR-182.165-15/2005, de modo a evitar prorrogações sucessivas e alongadas dos prazos originalmente fixados, com possíveis prejuízos para a integralidade do objeto contratado, haja vista a provável majoração de preços dos insumos ao longo do tempo decorrido;

5.26. De outra sorte, nos ajustes com elevado grau de execução e nos quais se observe a possibilidade de conclusão do objeto, com saneamento das irregularidades pelo conveniente e com a devida explicitação dos motivos, é possível a prorrogação, em benefício do interesse público, questões a serem analisadas no caso concreto.

5.27. De todo modo, constata-se que a prorrogação automática dos contratos de repasse com problemas não atende em qualquer perspectiva os interesses aos quais os diplomas que regem esses ajustes buscam preservar.

5.28. De outro lado, leciona Pedro Lenza (**Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138) que a adequação significa a escolha do meio mais adequado para o atingimento do objetivo pretendido.

5.29. No caso em discussão, pretende-se garantir o interesse público, o que poderá ser atingido tanto pela extinção imediata do contrato de repasse, de modo a reduzir o prejuízo ao erário, preservando-se saldos remanescentes; quanto pela prorrogação devidamente motivada do ajuste, quando possível a execução regular do objeto pactuado. O que não se pode conceber é prolongamento ou rescisão automáticos do acordo, sem análise do caso concreto.

5.30. De outra sorte, a proporcionalidade em sentido estrito, nos termos da doutrina escolhida (LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138), exige que o ato praticado realize o objetivo pretendido sem restringir exageradamente outros valores constitucionalizados.

5.31. Nesse ponto, busca-se garantir a execução do objeto pactuado, com a prorrogação do contrato de repasse, se possível, utilizando-se do saldo remanescente e dos rendimentos; ou impedir dilapidação maior do patrimônio público. A análise do bem jurídico a ser protegido dependerá do caso concreto.

5.32. Nessa linha, o entendimento de que a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação de vigência dos ajustes celebrados como representante da União está incompleto. Deve-se acrescentar a possibilidade de prolongamento do ajuste, desde que se vislumbre, no caso concreto, a possibilidade de correção das irregularidades e se explicita a motivação devida, sempre com foco no interesse público.

5.33. Por oportuno, a solução que se propõe ao caso para se integrar ao julgado exige modificação, também, no item 9.5.2 do acórdão combatido, transcrito abaixo, mesmo aceito pela recorrente como incontroverso:

9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal para que:

(...)

9.5.2. nos termos da IN-TCU nº 71/2012, promova a imediata notificação do gestor quando constatados indícios de desvio de recursos ou outra irregularidade grave na execução dos

contratos de repasse, para que devolva os recursos à conta específica, abstendo-se de prorrogar a vigência de tais contratos enquanto não saneada a irregularidade;

5.34. A determinação contida no item 9.5.2 condiciona a prorrogação dos contratos de repasses ao saneamento prévio das irregularidades identificadas e após a notificação do gestor responsável e, por conseguinte, da análise das razões eventualmente apresentadas.

5.35. Todavia, tendo em vista que sequer se vislumbra como automática a rescisão unilateral do contrato de repasse, em caso de irregularidades ou mesmo com tomada de contas especial instaurada, devendo a questão ser observada no caso concreto, questiona-se como se pode impedir a prorrogação na forma determinada no julgado.

5.36. Como explanado nesta instrução, há situações específicas, a exemplo de obras com elevado grau de execução, sendo que o responsável demonstra interesse em sanear as irregularidades e concluir o objeto, nas quais a prorrogação cuidadosa e devidamente motivada do contrato de repasse se mostra mais consentânea com o interesse público. Com isso, vincular o prolongamento às correções é desproporcional.

5.37. Dessa forma, cabe a exclusão da parte final da determinação contida no item 9.5.2 da deliberação recorrida, para compatibilizá-lo com a necessária complementação do entendimento presente no item 9.5.1 do julgado.

5.38. Dessa forma, identificados indícios relevantes de desvio de recurso ou outra irregularidade grave na execução do contrato de repasse, deve a CEF agir com celeridade, notificar o gestor responsável, de modo a promover a devolução tempestiva dos recursos à conta específica.

5.39. Entretanto, caso se verifique necessária a prorrogação para se garantir a consecução do objeto pactuado, com o saneamento das irregularidades indicadas, a prorrogação devidamente motivada não será incompatível com a tramitação da TCE.

5.40. Destaque-se que, mesmo sem a interpretação colocada na deliberação combatida, a análise da Caixa Econômica Federal sobre o caso concreto, quando identificadas irregularidades passíveis de instauração de TCE, seria imprescindível.

5.41. De acordo com todos os normativos que incidiram sobre a questão, o concedente seria obrigado a decidir acerca da rescisão unilateral do convênio, em qualquer hipótese, haja vista os motivos especificados. Essa circunstância, por óbvio, abarca necessariamente as discussões quanto à prorrogação do ajuste.

5.42. Assim, a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação automática de vigência dos ajustes celebrados como representante da União, cabendo o prolongamento do acordo, desde que se vislumbre, no caso concreto, a possibilidade real de correção das irregularidades e se explicita a devida motivação, sempre com foco no interesse público.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) A instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação automática de vigência dos ajustes celebrados como representante da União, cabendo o prolongamento do acordo, desde que se vislumbre, no caso concreto, a possibilidade real de



correção das irregularidades e se explicita a devida motivação, sempre com foco no interesse público.

6.1. Diante da conclusão acima o item 9.5.1 do acórdão recorrido deverá ser complementado, de modo a prever possibilidade de prorrogação devidamente motivada dos contratos de repasse objetos de TCE, desde que se vislumbre a correção das irregularidades indicadas, preservando-se o interesse público.

6.2. Essa medida se mostra incompatível com a condição de prorrogação dos ajustes apenas quando saneadas as irregularidades identificadas. É possível o prolongamento dos contratos de repasse, quando se verifique conjuntura com garantia real de ajustamento e desde que se mostre necessária extensão do acordo, tendo em vista o interesse público. Com isso, a parte final do item 9.5.2 deve ser excluída para compatibilizá-lo com a mudança proposta no item 9.5.1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em substituição às deliberações contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do acórdão recorrido, dar ciência à Caixa Econômica Federal para que:
 - a.1) atente para o fato de que a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação automática de vigência dos ajustes celebrados como representante da União, cabendo o prolongamento do acordo, desde que se vislumbre, no caso concreto, a possibilidade real de correção das irregularidades e se explicita a devida motivação, sempre com foco no interesse público; e
 - a.2) nos termos da IN-TCU n. 71/2012, promova a imediata notificação do gestor quando constatados indícios de desvio de recursos ou outra irregularidade grave na execução dos contratos de repasse, para que devolva os recursos à conta específica.
- b) comunicar à recorrente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 29 de julho de 2015.

[assinado eletronicamente]

Judson dos Santos
AUFC – mat. 5677-4